

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2101
JA

RESOLUÇÃO Nº 522/99

SESSÃO DE: 06.07.99

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003491/96 AI Nº 1/349325/96.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: COLDAR AR CONDICIONADO LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. Reclamação tributária tem como situação fática a saída de mercadorias ao desabrigo do documento comprobatório da regularidade fiscal. Ilícito configurado. Infringência aos arts. 120, I; 126, I do Dec. nº 21.219/91. Ação Fiscal PARCIALMENTE PROCEDENTE. face a redução do valor da base de cálculo mediante laudo pericial. Todavia, tendo em vista a extinção do crédito tributário pelo pagamento, o processo em apreço foi declarado EXTINTO, consoante inteligência do art. 54, I, "f" da Lei nº 12.732/97. Recurso oficial desprovido. Confirmação da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Consoante narrativa da peça primeira dos presentes autos, foi constatado através de levantamento quantitativo de estoque, no período de janeiro a dezembro de 1994, que a firma acima nominada promoveu saída de mercadorias sem a emissão da respectiva documentação fiscal, no valor de R\$ 147.130,00 (cento e quarenta e sete mil, cento e trinta reais), deixando de recolher um ICMS no valor de R\$ 25,012,10 (vinte e cinco mil, doze reais e dez centavos), conforme mapa Totalizador em anexo.

Após apontar os dispositivos infringidos, os autuantes sugerem a penalidade inserta no art. 767, III, "b" do Dec. nº 21.219/91.

Nas informações complementares os autuantes mantêm o teor da peça basilar e demonstram o valor do crédito tributário a ser recolhido.

Instruem a inicial a Ordem de Serviço nº 06.03870, o Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, as planilhas de entradas e saídas de mercadorias e o mapa totalizador.

Em sua peça impugnatória, cujas razões demoram às fls. 22 a 24 dos autos, a atuada aponta erros na copilação dos dados levantados pelos agentes do Fisco que implica na redução do valor do crédito tributário a ser recolhido, e requer a Parcial Procedência do feito fiscal com base no montante de R\$ 62.175,00, com o principal no valor de R\$ 10.569,90, conforme planilhas em anexo.

[Handwritten signature]


O processo foi encaminhado à Célula de Perícias e Diligências para a realização de uma perícia, cujo resultado exarado às fls. 69 a 74, traz um novo mapa totalizador refletindo novos valores, configurando assim uma omissão de vendas no valor de R\$.... 60.965,56 (sessenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) com um ICMS no valor de R\$ 10.364,14 (dez mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos).

Em instância singular, o nobre julgador, com esteio no laudo pericial, à luz da legislação tributária pertinente, decide pela Parcial Procedência da Ação Fiscal, face a redução da base de cálculo para a cobrança do imposto.

Intimada da decisão, a autuada cuidou em efetuar o recolhimento do tributo reclamado mediante parcelamento, conforme documentos de fls. 87 a 91 e 95.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento e desprovimento do recurso oficial interposto, para confirmar a decisão recorrida, e, em ato contínuo, seja declarada a Extinção do processo pelo pagamento, conforme documento de fls. 95, consoante disposto no art. 54, I, "f" da Lei nº 12.732/97.

É o relatório

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:

O deslinde da questão tratada nos presentes autos funda-se em irregularidade à legislação tributária de regência, artigos 120, I; 126, I do Dec. nº 21.219/91, consistente na saída de mercadorias sem os documentos comprobatórios da regularidade fiscal - OMISSÃO DE VENDAS -, apurada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Inquestionavelmente, o levantamento em que se lastreia a peça inicial é um dos melhores meios de apuração fiscal da regularidade da movimentação das mercadorias no estabelecimento do contribuinte. Nele são considerados o valor das mercadorias saídas, o valor das mercadorias entradas, o estoque inicial e final, sintetizados no mapa Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. E, apontando ele diferenças quantitativas não justificáveis ou justificadas, é notório que essas diferenças, implicando em omissão de vendas de mercadorias tributadas ou de registros de entradas devem ser submetidas à tributação e ao apenamento, nos termos da legislação tributária aplicável à espécie.

Assim procedendo, os autuantes apuraram diferença configurada em OMISSÃO DE VENDAS que autuou a qual, mesmo contestada não descaracterizou a infração cometida pela autuada. A perícia realizada resultou na diminuição do montante das vendas omitidas, trazendo um novo mapa Totalizador refletindo novos valores que configuraram em uma omissão de vendas no valor de R\$60.065,56 (sessenta mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) com um ICMS no valor de R\$ 10.364,14 (dez mil, trezentos e sessenta e quatro reais e quatorze centavos), conforme documentação anexa às fls.69 a 74 dos autos. Nessas condições, tendo em vista a redução da base de cálculo, somos inclinados reconhecer a Parcial Procedência da Ação Fiscal.

Logo, a decisão singular que julgou Parcialmente Procedente a Ação Fiscal está correta e merece confirmação.

A autuada por sua vez, intimada da decisão, cuidou em cumprir a obrigação tributária que lhe foi irrogada, efetuando o pagamento do tributo questionado através de parcelamento, conforme faz prova o documento anexo às fls. 95 dos autos.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso oficial, para confirmar a decisão Parcialmente Procedente recorrida, e, em ato contínuo, seja declarada a Extinção do processo, face a extinção do crédito tributário pelo pagamento, consoante inteligência do art.54, I, "f" da Lei nº 12.732/97, de acordo com o parecer da douta Consultoria Tributária, inteiramente adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S.



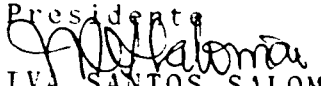
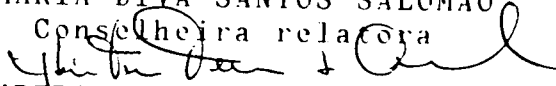
DECISÃO:

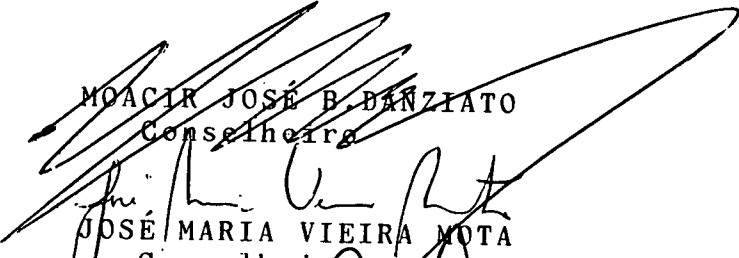
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido COLDAR AR CONDICIONADO LTDA.

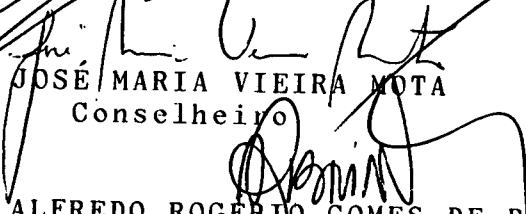
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Procedente proferida na 1ª Instância, e, em ato contínuo, declarar a Extinção do processo face a extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da d. Consultoria Tributária, adotado pela d. Procuradoria Geral do Estado em toda a sua inteireza.

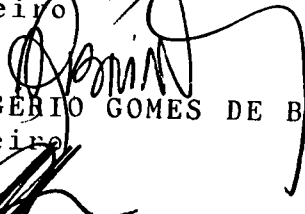
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 03 de setembro de 1999.



JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente



MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora

UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

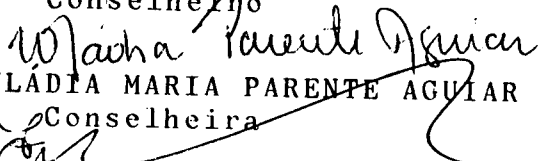

MOACIR JOSÉ B. DANZIATO
Conselheiro

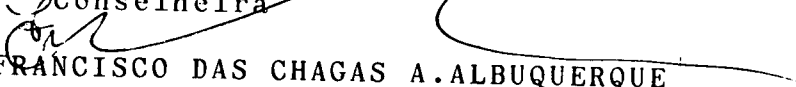

JOSÉ MARIA VIEIRA NOTA
Conselheiro


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSE PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro